AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2287685 - RN (2023/0027535-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ERINALDO ROZALINO ANTUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE VULNERABILIDADE. APENADO MORADOR DE RUA. DESCARREGAMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual questiona a não homologação de falta grave em execução penal, em razão do descarregamento de tornozeleira eletrônica por apenado em situação de vulnerabilidade social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o descarregamento da tornozeleira eletrônica por apenado em situação de vulnerabilidade social, sem intenção deliberada de descumprir suas obrigações, configura falta grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem considerou que a vulnerabilidade social do apenado, morador de rua, e a ausência de novos delitos durante o monitoramento justificam a aplicação de penalidade mais branda de advertência.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, embora o descarregamento da tornozeleira eletrônica possa caracterizar falta grave, cabe ao juízo da execução avaliar, caso a caso, se a situação foi causada por intenção deliberada do apenado.

5. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA45050627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: 8e93ec3a-3c1f-49a2-b8c5-6f7c869529da

Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: 8e93ec3a-3c1f-49a2-b8c5-6f7c869529da

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2287685 - RN (2023/0027535-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ERINALDO ROZALINO ANTUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE VULNERABILIDADE. APENADO MORADOR DE RUA. DESCARREGAMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual questiona a não homologação de falta grave em execução penal, em razão do descarregamento de tornozeleira eletrônica por apenado em situação de vulnerabilidade social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o descarregamento da tornozeleira eletrônica por apenado em situação de vulnerabilidade social, sem intenção deliberada de descumprir suas obrigações, configura falta grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem considerou que a vulnerabilidade social do apenado, morador de rua, e a ausência de novos delitos durante o monitoramento justificam a aplicação de penalidade mais branda de advertência.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, embora o descarregamento da tornozeleira eletrônica possa caracterizar falta grave, cabe ao juízo da execução avaliar, caso a caso, se a situação foi causada por intenção deliberada do apenado.

5. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio

Documento eletrônico VDA45049969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:38
Código de Controle do Documento: 4754ccd9-0138-4a27-80b3-45bfb3907634

Grande do Norte contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 39, V, 50, VI, e 146-C, da Lei n. 7.210/1984, sustentando que o fato de o apenado ter deixado de carregar a tornozeleira eletrônica configura falta grave.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 52-53):

> *[...]*
>
> *6. Conheço do Recurso.*
>
> *7. No mais, não merece prosperar.*
>
> *8. Com efeito, a insurgência se acha adstrita ao não reconhecimento da falta grave imputada ao Apenado no comprimento do regime intermediário, notadamente por haver descarregado o equipamento eletrônico.*
>
> *9. Ora, in casu, o Juízo Executório, ao rechaçar a penalidade de regressão almejada pelo na Parquet audiência justificatória, levou em conta a vulnerabilidade social vivenciada pelo Apenado (morador de rua) para lhe imputar medida mais branda de advertência.*

Documento eletrônico VDA45049969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:38
Código de Controle do Documento: 4754ccd9-0138-4a27-80b3-45bfb3907634

> *10. Desta feita, penso incensurável o vergastado, porquanto, para além do viés humanitário, decisum deve-se enaltecer o fato de o Reeducando não ter cometido novos delitos durante seu monitoramento, sinalizando assim boa-fé na terapêutica penal.*
>
> *11. A propósito, em artigo extraído do sítio do MPPR , publicado pelo CAOP em 21/06/2020, [1] demonstrou-se a preocupação com a , invocando, "Pessoa em situação de rua e monitoração eletrônica" na oportunidade, a observância do princípio constitucional da igualdade material, vejamos:*
>
> > *"[...] Essa condição peculiar de vulnerabilidade pode impedir o cumprimento da medida cautelar diversa da prisão não só por faltar-lhe endereço fixo, como também por não lograr acessar diariamente ponto de energia elétrica para carregar a tornozeleira eletrônica.*
> >
> > *Assim, a manutenção indiscriminada de tais medidas pode retirar-lhe a possibilidade de cumpri-las exclusivamente por ser pessoa em situação de rua, o que afronta o princípio constitucional da igualdade material.*
> >
> > *A circunstância de não possuir moradia fixa, ao invés de prejudicar a pessoa alvo da persecução penal em seu direito de liberdade, demanda do Poder Público a imediata adoção de intervenções positivas em prol da implementação de seus direitos sociais, sobretudo em relação aos serviços e equipamentos próprios da assistência social.*
> >
> > *Repita-se, entendimento diverso, "condenaria" todas as pessoas em situação de rua a quase sempre responderem a processos criminais presas, o que estabeleceria verdadeira discriminação odiosa entre pessoas extremamente pobres - a ponto de não ter onde morar - e as demais.*
> >
> > *Assim, sugere-se que tal condição pessoal seja cuidadosamente avaliada como ensejadora da adoção de outras medidas alternativas que não a monitoração eletrônica ou recolhimento domiciliar.[...]".*
>
> *12. Ante o exposto, em dissonância com a 3ª Procuradoria de Justiça, desprovejo o Recurso.*

Como se vê, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, apesar de o descarregamento da tornozeleira eletrônica poder configurar uma infração grave, cabe ao juízo da execução, considerando as circunstâncias factuais, analisar, individualmente, se essa situação foi causada pela intenção deliberada do condenado de evitar suas responsabilidades.

Desse modo, a vulnerabilidade do apenado, morador de rua, evidenciada pela carência de acesso à rede elétrica, bem como o fato de não ter cometido novos delitos durante seu monitoramento, justificam a aplicação da penalidade mais branda de advertência.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo

Documento eletrônico VDA45049969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:38
Código de Controle do Documento: 4754ccd9-0138-4a27-80b3-45bfb3907634

entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE VULNERABILIDADE VISLUMBRADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A questão controvertida limita-se ao não reconhecimento da falta grave imputada ao apenado no cumprimento do regime intermediário, notadamente por haver descarregado a tornozeleira eletrônica.*
>
> *2. Ao deliberar sobre o tema, as instâncias ordinárias se valeram de elementos concretos existentes nos autos para concluir que a descarga da bateria do equipamento decorreu de circunstâncias alheias à vontade do apenado, o qual não teria agido de forma deliberada com a finalidade de descumprir as normas que lhe foram impostas no âmbito da execução da pena.*
>
> *3. Desse modo, evidente que o afastamento dessas conclusões, para acolher o pedido de homologação da falta grave, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.*
>
> *4. Embora o descarregamento da tornozeleira eletrônica possa caracterizar falta grave, incumbe ao juízo da execução, diante das circunstâncias fáticas, avaliar, caso a caso, se aquela situação foi ocasionada por deliberada intenção do apenado em se furtar de suas obrigações. Afinal, é para isso que se tem a audiência de justificação.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.415.893/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:38
Código de Controle do Documento: 4754ccd9-0138-4a27-80b3-45bfb3907634

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0027535-5 **AREsp 2.287.685 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01006061620198200106 08006380220228200000 10060616201982001068006380220228200000

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ERINALDO ROZALINO ANTUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:23:23
Código de Controle do Documento: EAA347DF-03F6-4B5B-B07F-AF7FD1663967